



PARECER JURÍDICO n.º 027/2019/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 031/2019/SAPL que dispõe sobre “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, por excesso de arrecadação, e dá outras providências”, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de pleitear junto ao legislativo municipal abertura de créditos proveniente de excesso de arrecadação, em favor da Secretaria Municipal de Educação.

Por tratar-se de excesso de arrecadação, necessário o atendimento da medida imposta pela lei 4.320/64, que exige o demonstrativo de excesso, considerando o exercício anterior em projeção para o subsequente, que acompanha o projeto, cumprindo assim o artigo 43 da referida Lei.

Neste caso, a intenção do Executivo está amparada pela Lei 4.320/64, não restando óbice à aprovação do projeto em questão, uma vez que o mesmo não possui irregularidade, havendo aumento no valor global do orçamento, por se tratar de excesso de arrecadação, efetivamente comprovado.

Em face do exposto e considerada a legalidade do projeto, não vemos óbice a que o mesmo seja submetido ao crivo do plenário para votação.

À superior consideração

São Miguel do Guaporé, 23 de outubro de 2019.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B